



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11020.720072/2005-78
Recurso nº 152.297 Voluntário
Matéria Pedido de Ressarcimento de IPI (Créditos básicos da Lei nº 9.779/99 e Crédito Presumido Lei nº 10.276/2001)
Acórdão nº 203-13.375
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente TREBOLL MÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.276/2001. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA.

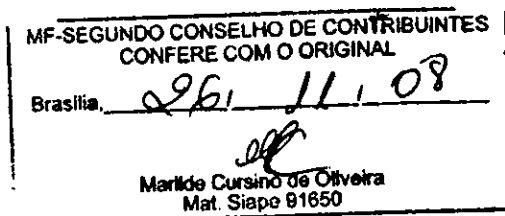
Impossível a inclusão de gastos com energia elétrica e combustíveis quando não comprovado o montante dos gastos. No caso, a fatura de prestação de serviços da concessionária é emitida em nome de uma empresa, não obstante o parque fabril seja constituído de duas unidades industriais distintas. No caso dos combustíveis, as notas fiscais são emitidas em nome de um único estabelecimento, não obstante sejam partilhados os valores entre si.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

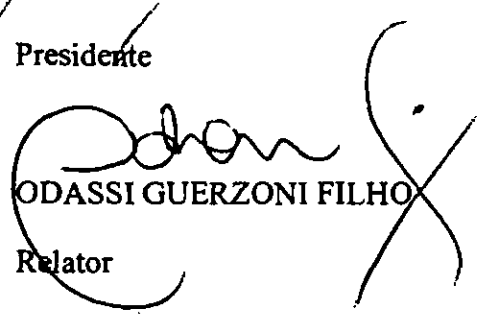
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à possibilidade de utilização dos insumos de energia elétrica e de combustíveis, em virtude da falta de sua comprovação; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à possibilidade de aplicação da taxa Selic nos valores dos créditos reconhecidos. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça e Eric Moraes de Castro e Silva.





GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

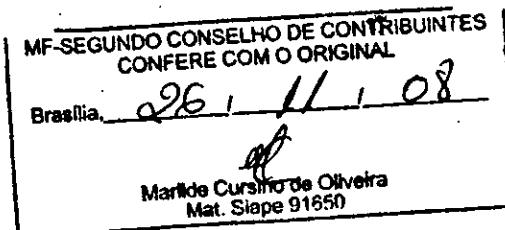


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26/11/08
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. SIAPE 91650	



Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI (créditos básicos nos termos da Lei nº 9.779, de 1999, e crédito presumido nos termos da Lei nº 10.276/2001), relativo ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 8.239,18 e de R\$ 1.171.985,32, respectivamente, formalizado em 20/07/2004.

A DRF em Caxias do Sul/RS, no entanto, ao proceder à análise do pedido, procedeu a uma glosa parcial no montante do crédito presumido, reconhecendo o direito ao crédito da ordem de R\$ 831.941,13¹, em face de, primeiro, a contribuinte ter utilizado os saldos de estoque inicial e estoque final avaliados pelo método do Custo Médio, contrariando o artigo 15, § 2º, da IN SRF nº 315, de 2003, e ter ainda considerado no cálculo, os estoques referentes a materiais de manutenção. A outra motivação para a glosa, deveu-se a um erro de cálculo cometido pela própria interessada, devidamente assumido por ela. A outra, ao fato de as despesas com energia elétrica e combustíveis não possuírem comprovação suficiente para atestar que realmente nelas tenha efetivamente incorrido a contribuinte, visto que estão contempladas numa única fatura para duas empresas distintas. Por fim, detectou ainda o Fisco que os valores constantes da linha "exportação direta no mês" e "Receita Operacional Bruta no mês", do Demonstrativo do Crédito Presumido estavam incorretos, vez que a interessada, em alguns meses, considerava as exportações *embarcadas* e, em outros, considerava as exportações *faturadas*.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte, em resumo, argumenta que não poderia uma instrução normativa criar exclusões na fruição do benefício e impedir o aproveitamento de seus gastos com energia elétrica e com combustíveis. Explica a impugnante que as despesas de energia elétrica são faturadas em nome da empresa Móveis CECE Ltda. *"através do levantamento da carga instalada das duas unidades fabris e apuração do percentual correspondente a cada uma das empresas (...)"*, conforme laudo de avaliação que apresentou à fiscalização. Invoca ainda a Impugnante o disposto no artigo 6º da IN SRF nº 460, de 2004, para dizer que obteve o valor dos gastos mediante a elaboração de rateio.

Em aditamento à Manifestação de Inconformidade, relatou a interessada que, por equívoco seu no preenchimento de notas fiscais, escriturou receitas de revenda de mercadorias, quando o correto seria receitas de exportações, o que lhe teria causado a diminuição no montante do cálculo do crédito presumido pleiteado. Aproveitou-se do aditamento também a empresa para se insurgir contra a não incidência de atualização monetária sobre o montante do crédito reconhecido, pedido que o seja mediante a aplicação da Taxa Selic, desde o surgimento do crédito, ou, alternativamente, da data do protocolo do presente processo.

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, por meio do Acórdão nº 14.438, de 29/11/2007, indeferiu a solicitação, em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 10-14438 de 2007

¹ retificando o valor inicialmente concedido, da ordem de R\$ 798.870,59.

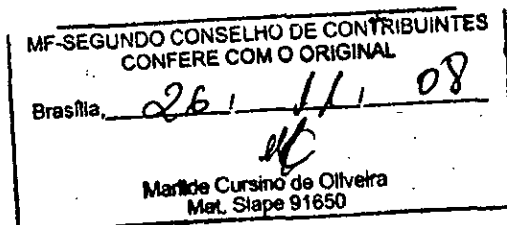
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. - Matéria não contestada, expressamente, torna-se definitiva na esfera administrativa. - Os gastos com energia elétrica e combustíveis, não comprovados adequadamente, não podem ser incluídos no cálculo do crédito presumido do IPI. - Abono de correção monetária no ressarcimento. Descabimento. Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária no ressarcimento de créditos de IPI.

Solicitação indeferida.

No Recurso Voluntário a interessada se insurgiu apenas quanto às glosas relacionadas à energia elétrica e aos combustíveis e à não atualização monetária dos créditos. Nessa linha, aduziu a Recorrente que o laudo de avaliação apresentado à fiscalização procurou demonstrar a carga instalada nas duas unidades fabris, apurou os percentuais correspondentes a cada uma das duas empresas, e que, por uma inviabilidade técnica da concessionária de energia elétrica na região – RGE -, não possui medidores autônomos em cada empresa componente do parque fabril da Recorrente. Insiste ainda a Recorrente em invocar o disposto no art. 6º da IN SRF 410, de 2004, para apropriar os seus gastos com energia elétrica e com combustíveis.

É o relatório.



[Handwritten signature]

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/11/08
Marilda Cufino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 26/2/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 16/01/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Que a base de cálculo do crédito presumido do IPI será formada com os custos sobre os quais incidiram o PIS/Pasep e a Cofins, inclusive os gastos com energia elétrica e os combustíveis, não se tem nenhuma dúvida, dada a clareza do inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.276, de 2001. A questão é saber se tais gastos podem ser comprovados para serem incluídos na formação do referido favor fiscal.

A Recorrente diz que seu parque fabril possui duas unidades industriais distintas: o seu, propriamente dito, e o da Móveis Cece Ltda., sendo que a concessionária de energia elétrica da localidade alega dificuldades técnicas para emitir notas fiscais de consumo distintas, fazendo-o numa só, em nome da segunda.

Para apurar o quanto gasta de energia elétrica, a Recorrente se vale de um "Laudo de Avaliação", firmado por Perfil Energia Ltda., com data de 23/02/2005, que diz, *verbis*:

1 Empresas: TREBOLL MÓVEIS LTDA. MÓVEIS CECE LTDA.

2 Objetivo: Determinação do percentual de consumo de energia elétrica utilizada pelas unidades fabris de Treboll Móveis Ltda. e Móveis CECE Ltda.

3. Critérios Adotados: Foram realizados levantamentos de carga instalada das duas unidades fabris e apurados os percentuais correspondentes a cada uma das empresas.

4. Análise e conclusão: Analisando-se os dados levantados, verificamos que o consumo calculado de energia elétrica da Treboll Móveis Ltda. corresponde a 63,48% do consumo total, enquanto que o da Móveis CECE Ltda., corresponde a 36,52% do consumo total de energia elétrica.

O referido "Laudo" partiu da carga potencial (kW) de consumo de cada equipamento instalado nas duas unidades fabris, multiplicou-o pelas horas potenciais de utilização no mês e obteve o total de consumo em KWh de cada unidade fabril, sendo: 162.095,74 kWh, para a Treboll Móveis Ltda., e 93.337,60 kWh para a Móveis Cece Ltda. Daí, obteve o consumo potencial mensal de 255.433,34 kWh e a relação percentual de consumo de energia para cada uma das unidades fabris, quais sejam, os 63,48% e 36,52%, respectivamente.

Como dito acima, a questão aqui é meramente probatória e, com a devida *venia*, a postulante não conseguiu demonstrar o quanto efetivamente gastou de energia elétrica no

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 11, 08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

período. A meu ver, o "laudo" não se presta a comprovar outra coisa que não a capacidade *potencial* de consumo de energia elétrica.

Ora, primeiro, porque leva em conta o consumo médio mensal de energia elétrica, certamente obtido das faturas de prestação de serviços, dos meses de setembro de 2003 a agosto de 2005, quando o período que está sob análise é o do segundo trimestre de 2004. Segundo, que não há qualquer indício ou evidência de prova de que as dezenas de equipamentos que analisou estivessem mesmo na empresa, e em operação, durante o segundo trimestre de 2004. E, por último, conforme bem destacou a fiscalização, não há qualquer prova de que todo o potencial de energia elétrica de cada um dos equipamentos tenha sido atingido, e/ou não se conseguiu comprovar que a produção do estabelecimento tenha gerado aquela quantidade de quilowatt-hora no período.

Assim, admite-se que a empresa tenha utilizado a energia elétrica para a sua produção exportada, mas tal admissão deve, obrigatoriamente, estar respaldada em elementos concretos, materiais, capazes de garantir o direito ao benefício à empresa produtora exportadora, conforme preceitua a lei, o que, no caso, não ocorreu, razão porque deve prevalecer a glosa efetuada pela fiscalização em relação à energia elétrica.

O mesmo vale para os gastos com combustíveis, já que nenhum elemento de prova foi trazido aos autos pela empresa, que se limitou a confirmar que tais gastos são faturados em seu nome, porém compartilhados com a empresa Móveis Cece Ltda., não obstante tivesse três oportunidades para fazê-lo.

De outra parte, não lhe socorre o artigo 6º da IN SRF nº 420, de 10/05/2004², pois, conforme bem destacou a instância de piso, o referido dispositivo não se presta a tratar de rateio entre empresas distintas, como é o caso.

Também em relação à atualização monetária do crédito reconhecido mediante a aplicação da taxa Selic, não merece acolhida o pleito da Recorrente.

Respeitadas as posições em sentido contrário, entendo que não existe – e nunca existiu – previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos de IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

² Art. 6º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no art. 1º:

(...)

II - de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno, utilizados no processo industrial;

(...)

§ 1º No caso de impossibilidade da determinação dos custos referidos no inciso II, deverá ser aplicado às despesas com energia elétrica e combustíveis o percentual obtido pela relação entre o custo de produção e o somatório dos custos e despesas operacionais do estabelecimento industrial.

§ 2º Não coincidindo o período de faturamento dos custos referidos no inciso II com o período de apuração do crédito presumido, deverá ser feita apropriação pro rata.

6

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior haverá a incidência de juros equivalentes à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

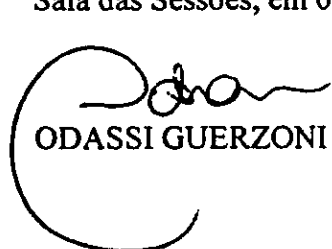
Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “plus”, que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Logo, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/11/08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650